



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/24428.61133-42

## INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere ao Poder Executivo Federal que apresente Projeto de Lei para aplicar, no âmbito do Distrito Federal, o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de 2023, que prevê a promoção de policiais militares e bombeiros militares que completem os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, contemplando-se com o “posto acima” todos os militares que tenham completado os requisitos legais a partir de 12 de dezembro de 2023, data de publicação e marco inicial de vigência da Lei 14.751, de 2023.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apresentação de Projeto de Lei para aplicar, no âmbito do Distrito Federal (DF), o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), que prevê a promoção de policiais militares e bombeiros militares que completem os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, contemplando-se com o “posto acima” todos os militares que tenham completado os requisitos legais a partir de 12 de dezembro de 2023, data de publicação e marco inicial de vigência da Lei 14.751, de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta indicação, atendendo ao pedido Deputado Distrital Roosevelt, é que o Poder Executivo Federal envie Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de aplicar, no âmbito do DF, o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/24428.61133-42

e dos Territórios), de modo a garantir aos policiais militares e bombeiros militares do DF, a partir da data de publicação da referida lei, a aplicabilidade plena da passagem para a reserva com o posto acima.

O *caput* e o parágrafo único do art. 14 da mencionada Lei, transcritos a seguir, introduziram na legislação de regência o denominado "posto acima" no jargão militar, ou seja, a passagem do militar para a reserva com a ascensão ao próximo nível de sua carreira:

**Art. 14.** A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

*Parágrafo único.* Além do disposto no *caput* deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e *post mortem* e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Após pedido do Deputado Distrital Roosevelt, as corporações militares do DF provocaram a Procuradoria-Geral do DF que emitiu o Parecer Jurídico n.º 27/2024 - PGDF/PGCONS, cuja ementa e excertos reproduzimos a seguir.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI NACIONAL N.º 14.751/2023. A Lei n.º 14.751/2023 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir de 13.12.2023, conforme dispõe seu art. 44.

Contudo, afirmar que a Lei n.º 14.751/2023 possui efeito imediato e geral não significa que todas suas disposições são aplicáveis diretamente e imediatamente ao CBMDF. Isso porque cada disposição ou proposição jurídica da lei (cada artigo, parágrafo e inciso) possui características próprias, sendo modais deônticos de imposição/imperativo, permissão/autorização ou proibição;

Os critérios de promoção por antiguidade, merecimento, por ato de bravura, post mortem e por ressarcimento de preterição permanecem,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

na prática e no âmbito do CBMDF, inalterados pela Lei n.º 14.751/2023. Tais critérios continuam a possuir, regularmente, validade e eficácia jurídicas, conforme Lei n.º 12.086/2009 e Lei n.º 7.479/86;

Contudo, o critério de promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade não possui previsão em normativo próprio aplicável ao Distrito Federal. Conquanto autorizado pela Lei n.º 14.751/2023, fato é que não há dispositivo legal aplicável ao Distrito Federal que tenha instituído o critério de promoção “por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade”. A instituição deste critério depende, portanto, de futura inovação legislativa aplicável ao âmbito distrital.

Portanto, não possui o parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 14.751/2023, como pretende [sic] os requerentes militares, a autoaplicabilidade imediata aos casos concretos do CBMDF, no que tange à promoção “por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade”. Quanto a este critério de promoção em especial, a Lei n.º 14.751/2023 não produziu efeitos práticos até o presente momento.

Destacamos o seguinte excerto da página 8 do Parecer:

Em outras palavras, não possui o parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 14.751/2023, como pretende [sic] os requerentes militares, a autoaplicabilidade imediata aos casos concretos do CBMDF, no que tange à promoção “por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade”. Quanto a este critério de promoção em especial, a Lei n.º 14.751/2023 não produziu efeitos práticos até o presente momento. Nada impede, porém, que o órgão legislativo competente, no futuro, preveja esta hipótese de critério de promoção para os bombeiros militares do Distrito Federal, de acordo com a liberdade de conformação conferida ao legislador ordinário. E nada impede, a priori e ad argumentandum tantum, quando da edição de eventual e futura legislação específica, que os efeitos da promoção “por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade” tenha efeito retroativo à data da edição da Lei n.º 14.751/2023.

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2024**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para prever a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para prever a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
III – ato de bravura;

IV – *post mortem*; e

V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.” (NR)

**Art. 3º** O art. 69 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69** .....

.....  
III – ato de bravura;

IV – *post mortem*; e

V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído o art. 121-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

“**Art. 121-A.** O processamento da promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, nos termos do inciso V do art. 6º e do inciso V do art. 69, se dará nos mesmos moldes da promoção por antiguidade, a contar da data do pedido de reserva remunerada ou indicação para a transferência compulsória para a reserva remunerada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS